SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085652 - SC (2026/0124876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VILSON DOS REIS RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TELMO FERREIRA NETO - PR091523
		TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TEMA 1249/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve a prorrogação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, em contexto de ameaça (art. 147 do CP) e violência psicológica no âmbito da violência doméstica.
2. *Fato relevante*. A vítima relatou episódios de comportamentos intimidatórios e agressividade do paciente, inclusive na presença da filha comum, tendo manifestado, posteriormente, temor persistente e pedido de manutenção das medidas. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem.
3. *Pedidos*. O Agravante busca a revogação imediata das medidas protetivas, alegando ausência de risco atual, insuficiência da palavra da vítima sem outras provas, prejuízos decorrentes de restrição ao porte de arma e ao convívio com a filha, bem como a fixação de prazo ou revisão das cautelares.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção e prorrogação de medidas protetivas de urgência independem da existência de inquérito policial, ação penal ou boletim de ocorrência e podem vigorar por prazo indeterminado enquanto persistir o risco (Tema 1249/STJ); (ii) saber se a palavra da vítima, coerente e contextualizada, é suficiente, em sede cautelar, para embasar a manutenção das medidas; (iii) saber se a restrição ao porte de arma decorrente de normativa

Documento eletrônico VDA59868855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a00252df-71a5-4bb4-bd76-74845be4d7d4

administrativa interna pode ser revista na via do habeas corpus; e (iv) saber se a revisão das medidas demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o rito do habeas corpus, ante a alegada ausência de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício, a qual não se verificou.
6. Conforme o Tema 1249/STJ, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência, inquérito ou ação penal, e sua vigência vincula-se à persistência da situação de risco, podendo ser fixadas por prazo indeterminado, com reavaliação quando houver esvaziamento concreto do perigo.
7. A manifestação da vítima pela manutenção das cautelares, somada ao parecer ministerial, evidencia risco real, concreto e atual, sendo a palavra da vítima dotada de especial relevância em contexto de violência doméstica, suficiente, em cognição sumária, para embasar a prorrogação das medidas.
8. A alegação de ausência de contemporaneidade, inexistência de fatos novos ou de ação penal não afasta, por si só, a necessidade das medidas; a análise diversa demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.
9. A restrição ao porte de arma não decorre de decisão judicial, mas de normativa administrativa interna da corporação militar, insuscetível de revisão nesta via.
10. Não há óbice judicial ao convívio com a filha, já excepcionado nas medidas, inexistindo ilegalidade quanto ao ponto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou as medidas protetivas de urgência.
Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência, inquérito ou ação penal e vigem enquanto persistir o risco, por prazo indeterminado. 2. A palavra da vítima, quando coerente e contextualizada em casos de violência doméstica, é suficiente, em sede cautelar, para embasar a concessão, manutenção ou prorrogação das medidas protetivas. 3. A revisão ou revogação das medidas protetivas demanda demonstração concreta de esvaziamento do risco, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 4. A restrição ao porte de arma decorrente de normativa administrativa interna não pode ser afastada na via do habeas corpus quando inexistente imposição judicial. 5. A revogação de medidas protetivas deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 19, § 5º e § 6º; Lei nº 11.340/2006, art. 21; Lei nº 11.340/2006, art. 22; CP, art. 147; RISTJ, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema 1249), Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025; STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no RHC 184.513/MS, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no REsp 2.203.483/MG, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, HC 918.998/BA, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59868855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a00252df-71a5-4bb4-bd76-74845be4d7d4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a00252df-71a5-4bb4-bd76-74845be4d7d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085652 - SC (2026/0124876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VILSON DOS REIS RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TELMO FERREIRA NETO - PR091523
		TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TEMA 1249/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve a prorrogação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, em contexto de ameaça (art. 147 do CP) e violência psicológica no âmbito da violência doméstica.

2. *Fato relevante*. A vítima relatou episódios de comportamentos intimidatórios e agressividade do paciente, inclusive na presença da filha comum, tendo manifestado, posteriormente, temor persistente e pedido de manutenção das medidas. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

3. *Pedidos*. O Agravante busca a revogação imediata das medidas protetivas, alegando ausência de risco atual, insuficiência da palavra da vítima sem outras provas, prejuízos decorrentes de restrição ao porte de arma e ao convívio com a filha, bem como a fixação de prazo ou revisão das cautelares.

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção e prorrogação de medidas protetivas de urgência independem da existência de inquérito policial, ação penal ou boletim de ocorrência e podem vigorar por prazo indeterminado enquanto persistir o risco (Tema 1249/STJ); (ii) saber se a palavra da vítima, coerente e contextualizada, é suficiente, em sede cautelar, para embasar a manutenção das medidas; (iii) saber se a restrição ao porte de arma decorrente de normativa administrativa interna pode ser revista na via do habeas corpus; e (iv) saber se a revisão das medidas demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o rito do habeas corpus, ante a alegada ausência de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício, a qual não se verificou.

6. Conforme o Tema 1249/STJ, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência, inquérito ou ação penal, e sua vigência vincula-se à persistência da situação de risco, podendo ser fixadas por prazo indeterminado, com reavaliação quando houver esvaziamento concreto do perigo.

7. A manifestação da vítima pela manutenção das cautelares, somada ao parecer ministerial, evidencia risco real, concreto e atual, sendo a palavra da vítima dotada de especial relevância em contexto de violência doméstica, suficiente, em cognição sumária, para embasar a prorrogação das medidas.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade, inexistência de fatos novos ou de ação penal não afasta, por si só, a necessidade das medidas; a análise diversa demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A restrição ao porte de arma não decorre de decisão judicial, mas de normativa administrativa interna da corporação militar, insuscetível de revisão nesta via.

10. Não há óbice judicial ao convívio com a filha, já excepcionado nas medidas, inexistindo ilegalidade quanto ao ponto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou as medidas protetivas de urgência.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência, inquérito ou ação penal e vigem enquanto persistir o risco, por prazo indeterminado. 2. A palavra da vítima, quando coerente e contextualizada em casos de violência doméstica, é suficiente, em sede cautelar, para embasar a concessão, manutenção ou prorrogação das medidas protetivas. 3. A revisão ou revogação das medidas protetivas demanda demonstração concreta de esvaziamento do risco, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 4. A restrição ao porte de arma decorrente de normativa administrativa interna não pode ser

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

afastada na via do habeas corpus quando inexistente imposição judicial. 5. A revogação de medidas protetivas deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 19, § 5º e § 6º; Lei nº 11.340/2006, art. 21; Lei nº 11.340/2006, art. 22; CP, art. 147; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema 1249), Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025; STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no RHC 184.513/MS, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no REsp 2.203.483/MG, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, HC 918.998/BA, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. D. R. R. J. contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34 XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, manteve a decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência em prol da vítima.

O agravante alega que, embora o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.249 do Superior Tribunal de Justiça admita a manutenção das medidas protetivas independentemente da existência de ação penal ou inquérito policial, tal orientação não afasta a necessidade de fundamentação concreta e individualizada acerca da persistência da situação de perigo, sob pena de transformar medida cautelar excepcional em restrição permanente de direitos.

Sustenta que não existe situação de risco e que a palavra da vítima não é fundamento suficiente para manutenção das medidas protetivas de urgência, sem que haja outras provas.

Adiciona que a cautelar em foco não pode ser eternizada e que *'o paciente vem sofrendo severos prejuízos pessoais e profissionais em decorrência das restrições impostas, especialmente no tocante às consequências relacionadas ao porte de arma — indispensável para sua segurança pessoal e para o exercício de suas atividades profissionais — bem como quanto ao convívio familiar com sua filha*'.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que sejam revogadas as medidas protetivas de urgência e, assim, concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como visto, a controvérsia, em resumo, cinge-se à prorrogação das medidas protetivas de urgência em prol da vítima.*
>
> *Ocorre que o acórdão guerreado, ao afastar as teses defensivas, apresentou os seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de V. D. R. R. J., por meio do qual a defesa busca a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas pelo Juízo da Vara Única de Dionísio Cerqueira, em benefício de P. M. D. S., com base nos seguintes fundamentos (autos n. 5002634-47.2024.8.24.0017, evento 115):*
> >
> > ***No que toca ao pedido de revogação das medidas protetivas de urgência formulado pelo requerido, verifico que não há qualquer elemento capaz de amparar a pretensão.***
> >
> > *As medidas anteriormente deferidas possuem natureza de tutela inibitória autônoma, destinadas à contenção e prevenção da violência doméstica,* ***e não dependem da existência de investigação policial, ação penal, boletim de ocorrência ou qualquer outra forma de persecução estatal, conforme expressamente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1249.***
> >
> > ***A manutenção dessas medidas está condicionada exclusivamente à persistência da situação de risco*** *à integridade física, psicológica, moral ou emocional da mulher, o que deve ser avaliado a partir da realidade concreta apresentada nos autos e não a partir da mera ausência de novos procedimentos criminais ou do transcurso do tempo.*
> >
> > ***No caso específico, a vítima, ouvida formalmente por meio de defensor nomeado (evento 110), relatou que o contexto de risco permanece inalterado, especialmente porque o requerido, policial militar e seu ex-companheiro, continua atuando profissionalmente na mesma unidade ou em proximidade institucional, conservando posição que, segundo descreve, potencializa o temor de que volte a reiterar os comportamentos intimidatórios e agressivos que motivaram a concessão original das medidas.***
> >
> > ***O relato da ofendida é claro ao afirmar que permanece amedrontada****, especialmente diante das condições territoriais da comarca e da facilidade de acesso do agressor a armamento letal, reafirmando risco real, concreto e atual de violência psicológica e moral, passível de escalada.* ***Em matéria de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância e é suficiente para embasar, manter ou renovar medidas protetivas, sobretudo quando corroborada pelo conjunto contextual e pela ausência de elementos que***

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

indiquem superação da situação vulnerável. *Além da manifestação expressa da vítima, o Ministério Público, em parecer detalhado (evento 113), concluiu pela inexistência de qualquer fato novo capaz de demonstrar esvaziamento do risco, enfatizando que* ***não houve alteração fática relevante que autorize a mitigação ou revogação da tutela protetiva.***

Ressaltou, ainda, que ***a inexistência de descumprimentos por parte do requerido não constitui indicador de ausência de perigo, mas apenas de cumprimento das determinações judiciais. Em consonância com o Tema 1249, o parquet destacou que o arquivamento de procedimentos criminais, a inexistência de ação penal ou o decurso temporal não implicam extinção automática de medidas dessa natureza, cuja função é justamente impedir que a violência se renove.***

O argumento defensivo de que o requerido possui comportamento funcional exemplar e de que não há registro de novos episódios não elide o risco identificado*.* ***A violência doméstica, sobretudo na sua dimensão psicológica e moral, não se confunde com a vida funcional do agente e nem depende da reiteração ostensiva de agressões para justificar a manutenção da tutela protetiva.***

Aliás, a própria jurisprudência superior enfatiza que a inexistência de novos fatos não autoriza a revogação quando a vítima permanece em situação de vulnerabilidade e manifesta, de forma coerente, temor e risco persistentes. Da mesma forma, ***o fato de o requerido ser policial militar não reduz o perigo, mas, ao contrário, integra o contexto fático que justifica cuidados adicionais, ante a maior capacidade lesiva decorrente de seu preparo técnico e acesso institucional a armas de fogo.***

No tocante ao pleito de revogação da suposta restrição ao porte de arma, cumpre esclarecer que este Juízo não impôs tal limitação. O ordenamento jurídico militar estabelece restrições administrativas automáticas ao policial submetido a medidas protetivas, o que decorre de normativa interna da corporação e não se confunde com decisão judicial. Assim, resta prejudicado o pedido, por inexistir determinação jurisdicional a ser revista. A eventual revisão desse efeito deve ser tratada no âmbito administrativo competente.

Para além disso, não procede a alegação de que as medidas prejudicam a convivência paterna. As decisões anteriores excepcionaram expressamente a filha comum das proibições de contato e aproximação, não havendo qualquer óbice judicial ao exercício da paternidade. ***Eventuais dificuldades de comunicação entre os genitores decorrem da dinâmica própria da medida, mas não configuram restrição à convivência familiar.***

Por fim, o pedido de designação de audiência deve ser indeferido. As medidas protetivas têm natureza eminentemente cautelar, preventiva e não probatória. A Lei Maria da Penha não prevê audiência de instrução para apuração aprofundada dos fatos como condição para concessão, manutenção ou revogação das medidas, justamente porque não se trata de processo de conhecimento, mas de tutela de urgência, fundada em juízo de risco e perigo.

A realização de audiência probatória transformaria indevidamente o procedimento cautelar em ação instrutória, o que conflita com a celeridade e a função precípua das medidas protetivas. O contraditório exigido pelo Tema 1249 foi plenamente observado, com as manifestações tanto da vítima

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

quanto do Ministério Público, sendo desnecessária e juridicamente inadequada a produção de prova oral.

3. Diante desse cenário, ***constatada a persistência da situação de risco, devidamente demonstrada pela vítima e reconhecido pelo Ministério Público, inexistindo qualquer elemento apto a afastá-la, e considerando que o ordenamento jurídico impõe a manutenção da tutela enquanto perdurar o perigo concreto, não há fundamento para a revogação pretendida.***

Permanecem hígidos os requisitos que justificaram a concessão e prorrogação das medidas, impondo-se o indeferimento do pedido. Mantêm-se, portanto, as medidas protetivas já estabelecidas, garantindo-se à vítima a proteção integral prevista em lei.

No caso, o boletim de ocorrência registrado pela vítima, em outubro de 2024 (autos n. 5002634-47.2024.8.24.0017, evento 1), descreve episódios de violência psicológica, comportamentos intimidatórios e agressividade por parte do paciente, inclusive na presença da filha do casal. Segundo a vítima, a utilização da criança como instrumento de pressão emocional era recorrente, bem como a postura alterada e invasiva do paciente, que chegou a ingressar no pátio da residência da ofendida sem consentimento.

Em oitiva formal prestada posteriormente, a vítima reafirmou de modo firme e coerente que permanece temerosa*. Destacou que ambos atuam na mesma unidade militar, o que a expõe a encontros inevitáveis e acentua seu sentimento de vulnerabilidade, sobretudo em razão do fácil acesso do paciente a arma de fogo. Relatou que os comportamentos intimidatórios não cessaram e que continua receosa quanto a possível escalada de violência psicológica (evento 66).*

As palavras da vítima possuem especial relevo nos casos de violência doméstica, as quais podem embasar a concessão ou a renovação de medidas protetivas, desde que coerentes e contextualizadas, como ocorre nos autos.

As conclusões do Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ reforçam a adequação da manutenção das cautelares. Ali se estabelece que as medidas protetivas possuem natureza de tutela inibitória, independem de boletim de ocorrência ou processo em curso, podem ser fixadas por prazo indeterminado e somente devem ser revogadas quando demonstrado, de forma concreta, o esvaziamento da situação de risco — o que não se verifica na hipótese *(evento 14, PARECER1).*

A alegação de ausência de novos fatos não afasta a necessidade das medidas. A violência psicológica, diferentemente da física, não exige reiteração ostensiva para justificar tutela preventiva. ***O temor persistente da vítima, aliado ao contexto já documentado, é suficiente para sustentar a continuidade da proteção.***

A circunstância de o paciente ser policial militar também não reduz o risco. Ao contrário, seu preparo técnico e acesso institucional a armamento justificam, como reconhecido pela jurisprudência, cautela redobrada. ***Quanto ao porte de arma, é importante registrar que não houve determinação judicial proibitiva. A restrição decorre exclusivamente de normativas administrativas internas da corporação militar, não sendo possível ao Judiciário, nesta via, revisar orientação interna que não emanou do juízo.***

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

> ***No tocante à convivência paterna, as medidas já excepcionam expressamente a filha comum. Nada impede, portanto, o regular exercício do poder familiar. Eventuais dificuldades logísticas, embora compreensíveis, não se sobrepõem ao direito fundamental da vítima à integridade física e psíquica, especialmente em contexto de risco reconhecido.***
> *Desse modo, verifica-se que a decisão impugnada se encontra adequadamente fundamentada, apoiada em elementos concretos, de modo que persistindo a situação de risco demonstrada pela vítima, não há razão para a revogação ou flexibilização das medidas.*
> *Diante do exposto, voto no sentido de* ***denegar a ordem****". (fls. 34/37) (grifos nossos).*

Desde logo, cumpre assentar que, analisando o julgado guerreado, conclui-se que está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Ressalto que, diversamente do alegado, o fato de não existir ação penal em curso, por si só, não impede a manutenção das medidas protetivas em prol da vítima.

Além do que é possível a fixação por prazo indeterminado como se dá no caso em apreço, eis que constatada a permanência do risco à ofendida, conforme manifestação desta nos autos.

Vejamos.

Ao cuidar do Tema Repetitivo 1249, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência ***não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.***

II - A duração das MPUs ***vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;***

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Ora, analisando o julgado objeto de impugnação, não se constata que, eventualmente, se traduza em decisão teratológica ou eivada de eventual ilegalidade.

Houve apresentação de motivação idônea para afastar a pretensão do paciente de revogação das medidas protetivas de urgência, concedidas, e posteriormente prorrogadas, em prol da vítima.

Em sede de juízo de cognição não exauriente, não é possível acolher a tese de que 'se tratou de fato isolado' ou de 'desentendimento entre casal' eis que necessária a

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

dilação probatória, incompatível com o rito estreito do habeas corpus.

Outrossim, também em sede de cognição sumária, a manifestação da vítima pugnando pela prorrogação das medidas revela, em princípio, que ainda persiste risco, vulnerabilidade e insegurança.

Desta feita, considerando que as Instâncias anteriores atestaram que o fato se tratou de violência psicológica persistente (intimidatória) e ameaça, e que a vítima permanece em situação de vulnerabilidade (ante a insistência na prorrogação das medidas, não afastada simplesmente pela alegação do paciente de que a vítima também exerce a função de policial militar), rever a questão demanda, inegavelmente, incursão probatória ou o também denominado revolvimento fático-probatório, o qual, como é cediço, é vedado no rito estreito do remédio heroico impetrado.

Neste sentido:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA.*** *RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.* ***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA PARA O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. APRECIAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *1.* ***A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.***
>
> *2. Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao restabelecer as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ex-companheira do agravante,* ***apresentou fundamentação concreta, haja vista que "a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente"****. No mais, não há que se falar em falta de contemporaneidade no restabelecimento das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso temporal expressivo a ponto de desnaturar a necessidade da medida, haja vista que a manifestação da vítima se deu em março de 2023 e o acórdão foi julgado em outubro de 2023.*
>
> *3. É oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas,*

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

independente da extinção de punibilidade do autor" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

4. ***"A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus"*** *(AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.). (grifos nossos).

Outrossim, reitere-se, há informação no acórdão no sentido de que a vítima se pronunciou pela necessidade de permanência das medidas protetivas, atestando, portanto, sua condição de vulnerável, bem como insegurança e temor.

Sobre a temática, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM PROCESSO DE NATUREZA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR*** *(ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA.* ***MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA,*** *FAMILIARES E TESTEMUNHAS.* ***POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS. COMPROVAÇÃO DA PERDURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. A inserção das medidas protetivas de urgência no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fortalecendo a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. O mencionado dispositivo legal sinaliza cabíveis as medidas protetivas em caso de qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o disposto em seu art. 5º. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, disponibiliza um rol taxativo das medidas restritivas que podem ser impostas contra o ofensor.

2. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.
3. Destaca-se, ainda, que a Lei faculta ao Magistrado, além da concessão das medidas necessárias para garantir a proteção da suposta vítima, substituí-las, revê-las ou prorrogá-las, a qualquer tempo, para maior eficácia da decisão.
No caso, depreende-se dos autos, um conflito intenso entre as partes, inexistindo um contexto de segurança que permita a convivência do agravante com a vítima. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das medidas protetivas pelo Juízo a quo, pois amparado na palavra da ofendida.
As instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar a necessidade das prorrogações das medidas protetivas impostas, pois em todas a vítima manifestou ainda temer *por sua integridade física, psicológica e moral, prestando, inclusive, declarações diretas ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar (local de trabalho do agravante), revelando, assim, a necessidade de aplicação das medidas protetivas impostas, consistentes em afastamento da residência da vítima; proibição de aproximação com a ofendida, seus familiares e seu trabalho; bem como proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.*
Nesse contexto, não verifica-se a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas restritivas de urgência impostas ao ora agravante.
Cabe destacar que a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária relativa aos fundamentos adotados para determinar a prorrogação das medidas protetivas, depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária.
4. O entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça é no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" *(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/4/2023).*
5. Destaca-se que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/ MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/11/2020).
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 184.513/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. ***PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.***
I - O suposto crime do art. 218-C do Código Penal se procede por meio de ação penal pública incondicionada (art. 225 do

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

Código Penal). Não obstante, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)" (AgRg no REsp n. 1.730.708/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2018).

*II - **"No caso, o Juízo de origem fundamentou adequada e suficientemente a necessidade de imposição das medidas protetivas impostas em desfavor do recorrente, o que afasta o apontado constrangimento ilegal"** (RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018).*

*III - **"A análise da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes"** (RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018).*

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte.

Precedentes.

*V - **Ainda, de se destacar que, não demonstrada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade, o acolhimento das demais teses defensivas demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.***

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 119.097/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 19/2/2020.) (grifos nossos).

A valoração e especial atenção dada à palavra da vítima é tema recorrente nos Tribunais, em especial, em casos de violência doméstica. Certamente não se trata de prova irrefutável, mas a ausência de elementos concretos que tragam comprometimento às declarações da ofendida apenas confirmam sua valia para amparar, a título subsidiário, a incidência de medidas cautelares preventivas, tais como as medidas protetivas de urgência e a correlata prorrogação. Nesta seara, a jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas.

Desta feita, sobre a temática, reverbero os precedentes sempre atuais desta Corte Superior de Justiça:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE **MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

*2. **A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção.** Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.*
*3. **O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.***
4 . Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por L. F. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medidas protetivas de urgência prorrogadas no contexto de violência doméstica, alegando-se cerceamento de defesa por ausência de oitiva do agravante e inexistência de fatos novos que justificassem a manutenção das restrições. Requereu-se ainda o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante por decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prorrogação das medidas protetivas de urgência sem a oitiva do agravante configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se há ausência de fundamentos concretos que justifiquem a manutenção das medidas protetivas; (iii) determinar se há ilegalidade na manutenção das medidas em virtude da alegada decadência do direito de representação pelo suposto crime de ameaça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prorrogação das medidas protetivas de urgência fundamenta-se na persistência do risco à integridade da vítima, confirmada por novo comparecimento desta em cartório e manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006, sendo inexigível a oitiva do requerido para a prorrogação.
*4. **A palavra da vítima possui especial relevância nos casos de violência doméstica, sendo suficiente, em sede de cognição sumária, para justificar a renovação das medidas, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.***
5. Inexiste ilegalidade na manutenção das medidas protetivas mesmo na ausência de conclusão de inquérito ou de ação penal, nos termos do art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006.
6. O Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de decadência do direito de representação, configurando-se indevida supressão de instância, o que inviabiliza sua análise pelo STJ, na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

7. A análise do alegado excesso de prazo ou ausência de justa causa demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, especialmente na via do habeas corpus. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 209.701/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, com alegação de omissão quanto à análise da decisão de primeiro grau que manteve as medidas protetivas de urgência aos embargantes. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental. Os agravantes requereram a suspensão das medidas protetivas impostas em 15/12/2024, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, por suposta ausência de fundamentação e inconsistência nas declarações da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Avaliar a legalidade e a fundamentação da manutenção das medidas protetivas de urgência impostas aos agravantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inexistente omissão na decisão agravada, tendo ela enfrentado todos os fundamentos relevantes à legalidade das medidas protetivas, inclusive ao considerar a ausência de prova pré-constituída que justificasse a cassação imediata da decisão originária.
4. A análise da legalidade das medidas protetivas de urgência demonstra que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base em elementos como o boletim de ocorrência e as declarações da vítima, nos termos do art. 19, §§ 1º a 3º, da Lei Maria da Penha.
5. ***A jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas, conforme precedentes desta Corte.***
6. O pedido de revogação das medidas protetivas exige demonstração de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua concessão, o que não se verificou no caso concreto, sendo vedado o reexame probatório na via estreita do habeas corpus. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 214.048/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO PARA A EX-ESPOSA E FILHA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E CONCRETUDE FÁTICA PARA MANUENÇÃO DAS MEDIDAS

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO PARA ***REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROXIMIDADE PROBATÓRIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA****.*

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que restabeleceu medidas protetivas de urgência em favor de ex-esposa e filha do paciente, previstas no artigo 23 da Lei 11.340/06.

2. A defesa alega ausência de contemporaneidade e concretude fática para a decretação das medidas protetivas de urgência restabelecidas em desfavor do paciente e requer sua revogação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de contemporaneidade e concretude fática justifique a revogação das medidas protetivas de urgência estabelecidas em desfavor do paciente.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

6. Manutenção das medidas protetivas de urgência em favor da criança, filha do paciente, devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem, que tem proximidade do conjunto fático-probatório para embasar a aplicação das MPUs mais adequadas ao caso concreto.

7. A análise do pleito defensivo demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo 8. Ordem não conhecida.

(HC n. 918.998/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifos nossos).

De mais a mais, o julgado apresentou motivação idônea, visto que a restrição ao porte de arma não foi medida judicialmente imposta, mas sim, na via administrativa. "(...) Quanto ao porte de arma, é importante registrar que não houve determinação judicial proibitiva. A restrição decorre exclusivamente de normativas administrativas internas da corporação militar, não sendo possível ao Judiciário, nesta via, revisar orientação interna que não emanou do juízo. (...).".

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade, quer porque a imposição ocorreu na via administrativa, quer pelo temor ainda referenciado pela ofendida, quando se pronunciou nos autos por meio de seu advogado pela insistência na permanência das medidas.

De outro lado, 'a discussão sobre suposta perda de contemporaneidade, desvirtuamento do instituto ou inexistência de risco atual demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo diante da reiterada conclusão das instâncias ordinárias pela necessidade de preservação das medidas'. (AgRg no RHC n. 224.432/BA, relator Ministro Ribeiro

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ademais, não há que se falar previamente em fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo, conforme atesta o entendimento deste Tribunal Superior no Tema 1249. Neste viés, a reavaliação procedida pelas Instâncias ordinárias não comporta alteração.

No mais, a ausência de representação criminal por parte da vítima em nada altera este quadro, tendo em vista a aplicação do citado Tema Repetitivo 1249.

É cediço que a eventual extinção da punibilidade, que é consequência da ausência da condição de procedibilidade referenciada pelo recorrente (representação da vítima), não implica, por si só, na pretendida revogação das medidas protetivas ou na impossibilidade de sua prorrogação. E, desta feita, o citado precedente aponta com clareza, in verbis:

> ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL***, *PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL.* ***IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO.*** *RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.*
>
> *2. Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito.*
>
> *3. Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.*
>
> *4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.*

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada". Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."

6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

7. Diante do exposto, ***não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.***

8. ***A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.***

9. ***Sobre o prazo de duração das medidas****, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que* ***"na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".***

10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

11. ***É dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.***

12. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

13. O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, consequentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.

14. A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.

15. Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima B. U. S. M. sem vinculação de prazo.

Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas".

Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90 dias), o tempo necessário à cessação do risco.

16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal.

Fixação das seguintes teses*:*

*I - **As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.***

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

*III - **Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.***

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

(REsp n. 2.070.717/MG, de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.) (grifos nossos).

Lado outro, as eventuais condições pessoais favoráveis, (e no caso dos autos o alegado comportamento do paciente na corporação), por si só, não implicam na automática revogação das medidas protetivas de urgência, a saber:

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado em favor de acusado preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 140, 147, 148 e 129, § 9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar, na qual foram impostas medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei n. 11.340/2006.

2. Fato relevante. Após a prisão em flagrante, foram fixadas medidas protetivas de urgência e, posteriormente, revogada a monitoração eletrônica, com manutenção de parte das medidas protetivas. A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, que denegou a ordem, e interpôs recurso ordinário em habeas corpus, desprovido por decisão monocrática, pleiteando a revogação das medidas protetivas sob alegação de ausência de fundamentação e de condições pessoais favoráveis do agravante.

3. No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, afirmando inexistir fumus commissi delicti, em razão de declaração judicial da vítima no sentido de que teria havido mera discussão de casal, bem como que o temor subjetivo da ofendida, desacompanhado de fatos concretos e atuais, não poderia justificar a manutenção de medidas restritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal decorrente de falta de fundamentação idônea na decisão que manteve as medidas protetivas de urgência impostas com base na Lei Maria da Penha; e (ii) saber se as alegadas condições pessoais favoráveis do agravante e a versão posterior da vítima, no sentido de mera discussão de casal, afastam o fumus commissi delicti e autorizam a revogação das medidas protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que, à luz da Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar são presumidas, não se exigindo comprovação específica de sua condição de sujeição para a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

6. A Lei Maria da Penha, ao instituir mecanismos específicos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, parte de pressupostos presumidos de fragilidade, hipossuficiência e vulnerabilidade feminina, decorrentes da desproporcionalidade física entre os gêneros, do histórico de discriminação e da cultura social, o que legitima a adoção e manutenção de medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

7. No caso concreto, a decisão que manteve as medidas protetivas fundamentou-se em dados concretos constantes dos autos, notadamente os relatos de que o agravante teria ameaçado a vítima com faca, proferido intimidações e ofensas, impedido-a de sair de casa, inclusive para trabalhar, mantendo-a em situação de restrição de liberdade por toda a noite até a manhã do dia seguinte, com resultado em lesões corporais em

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

diversas partes do corpo, circunstâncias que evidenciam maior desvalor da conduta e periculosidade do agente.

8. ***As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade de manutenção das medidas protetivas, quando presentes elementos concretos que demonstram a gravidade dos fatos e o risco à integridade da vítima.***

9. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus, limitando-se a reproduzir alegações já analisadas, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção das medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha.

Tese de julgamento:

1. A hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas para fins de incidência da Lei n. 11.340/2006, dispensando-se comprovação específica de sua condição de sujeição.

2. A existência de elementos concretos que evidenciam a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente justifica a imposição e a manutenção de medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

3. ***Circunstâncias pessoais favoráveis do acusado não são suficientes, por si sós, para revogar medidas protetivas de urgência quando presentes elementos que demonstram o risco à vítima.***

4. O agravo regimental deve trazer fundamentos novos aptos a modificar a decisão agravada, sob pena de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006; Código Penal, arts. 140, 147, 148 e 129, § 9º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes relevantes mencionados fora de trechos caracterizados como citações textuais.

(AgRg no RHC n. 226.095/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.). (grifos nossos).

Vale dizer, ainda, que é entendimento reiterado neste Tribunal Superior que 'a alegação de prejuízo ao convívio com o filho menor não se sustenta, pois as medidas protetivas não vedam o contato com o infante', in verbis:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo medidas protetivas de urgência decretadas em desfavor do agravante, no contexto de alegada violência doméstica contra sua ex-companheira.

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

2. Fato relevante. As medidas protetivas foram mantidas pelo juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mesmo após decurso de aproximadamente oito meses sem fato novo, inquérito policial ou representação válida por parte da vítima. A defesa alegou constrangimento ilegal, ausência de justa causa e prejuízo ao convívio do agravante com seu filho menor.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus, fundamentando que as medidas protetivas estavam amparadas em elementos concretos e no poder geral de cautela do juiz, conforme o art. 22 da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para justificar a manutenção das medidas protetivas impostas ao agravante, diante da alegação de ausência de risco atual à integridade da vítima e de prejuízo ao convívio com o filho menor.

III. Razões de decidir

5. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm natureza de tutela inibitória e não se vinculam à existência de inquérito policial ou ação penal, conforme o art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006.

6. A manutenção das medidas protetivas é justificada enquanto perdurar o risco à integridade física e psicológica da vítima, independentemente de tipificação penal ou ajuizamento de ação, conforme entendimento consolidado no Tema 1.249 dos recursos repetitivos do STJ.

7. A ausência de fato novo ou de inquérito policial não afasta, por si só, a necessidade das medidas protetivas, sendo imprescindível a avaliação concreta do risco à vítima.

8. A alegação de prejuízo ao convívio com o filho menor não se sustenta, pois as medidas protetivas não vedam o contato com o infante.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm natureza de tutela inibitória e podem ser mantidas enquanto perdurar o risco à integridade da vítima, independentemente de tipificação penal ou ajuizamento de ação.

2. A ausência de fato novo ou de inquérito policial não afasta, por si só, a necessidade das medidas protetivas, sendo imprescindível a avaliação concreta do risco à vítima.

3. A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 5º; Lei n. 14.550/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.249 dos recursos repetitivos; STJ, AgRg no HC 940.547/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, REsp n. 2.066.642/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024.

(AgRg no RHC n. 215.818/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.) (grifos nossos).

Tendo em vista a situação fático-jurídica apresentada, não se vislumbra patente ilegalidade no

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

> *acórdão do Tribunal Estadual por meio do qual foi sedimentada a necessidade de prorrogação das medidas protetivas de urgência em prol da vítima.*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente* ***habeas corpus."***

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que não se trata de eternização das medidas protetivas de urgência, mas sim de manutenção das restrições ante a conclusão aposta pelas Instâncias ordinárias, pelo que consta dos autos, de que persiste a situação de risco.

Logo, a decisão agravada nada mais vez do que aplicar o Tema Repetitivo 1249 do STJ, especificamente: "*II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;*".

De mais a mais, diversamente do alegado, a palavra da vítima possui especial valia no processo penal, ainda mais no âmbito da violência doméstica.

No mesmo sentido:

> ***PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO.* ***FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1. A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.*
>
> *2.* ***A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção. Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas*** *e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.*
>
> *3.* ***O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que "*a contemporaneidade do risco, em matéria de medidas protetivas, mede-se pela permanência da utilidade protetiva da cautelar, não pelo mero decurso aritmético do*

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

tempo; inexistem informações oficiais que demonstrem o desaparecimento integral do estado de cautela" (AgRg no RHC n. 232.028/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59435215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: f580768b-5284-4b85-a460-e82f82f7988c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.652 / SC

Número Registro: 2026/0124876-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026344720248240017 50053815020268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TELMO FERREIRA NETO
ADVOGADOS : TELMO FERREIRA NETO - PR091523
TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VILSON DOS REIS RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON DOS REIS RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : TELMO FERREIRA NETO - PR091523
TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 8399fee0-b41e-4dc3-b032-8f9b695a85b7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 8399fee0-b41e-4dc3-b032-8f9b695a85b7